SENTENÇA

Processo Digital nº: **0008040-97.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: NELSON GUEDES DE ALCANTARA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou que manteve contrato com a ré para prestação de serviços de telefonia, atinente a duas linhas e que posteriormente efetuou o cancelamento dos serviços, com pagamento de todos os débitos.

Não obstante, o autor ter promovido o cancelamento dos serviços a ré voltou a lhe cobrar pelos serviços já cancelado, inclusive enviando seu nome ao cadastros dos inadimplentes.

Almeja assim, a declaração da inexigibilidade

dos débitos e a condenação ao recebimento de indenização por danos morais.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que os serviços a seu cargo não foram cancelados a maneira narrada pelo autor.

Como se não bastasse, a ré não impugnou detalhadamente as alegações do autor quanto ao assunto trazido à colação.

Não refutou os contatos havidos com o autor (ele inclusive especificou os números dos protocolos correspondentes ao cancelamento do serviços) e a ré nada disse a esse respeito.

Deixou, por fim, de pronunciar-se sobre a prova documental que instruiu a exordial.

Esse panorama impõe a conclusão de que houve cobrança inadequada por parte da ré, porquanto os termos do contrato celebrado não foram respeitados.

Bem por isso, a declaração da inexigibilidade dos débitos cobrados após fevereiro de 2015 é de rigor.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Conclui-se, portanto, que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que sua exclusão é de rigor.

Quanto à indenização por danos morais, tomo

como devida.

A ré promoveu a negativação do autor conforme

pode se comprovar à fl. 13.

Não se pode olvidar que a inserção nessas condições por si só rende ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, no importe de R\$133,87 (fl.1) e para determinar o cancelamento das cobranças a ele relativas e ainda para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$6.000,00 a título de danos morais, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 15/16.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA